

DIREITO A EDUCAÇÃO E INICIATIVA PRIVADA

Vladimir Azevedo de Mello

Acadêmico do 3º Período do Curso de Direito da UFRN

"A circunstância de o direito não caber por sorte aos povos sem dificuldades, antes de terem eles, para o obter, de se agitar e de lutar, combater e derramar o próprio sangue, esta circunstância precisamente cria entre eles e o seu direito esse laço íntimo que o risco da vida cria no parto entre a mãe e o novo filho" ..

Rudolf Von /hering

INTRODUÇÃO

O trato da questão educacional para as nações, seja nas que aspiram ao *status* de primeiro mundo, sejam nas que pretendem manter tal condição, é motivo de preocupação permanente da sociedade e dos governos. O assunto, em função dos desdobramentos que se projetam, invariavelmente, sobre todo o corpo social, requer cuidado e ocupa lugar de destaque nas políticas de desenvolvimento e de metas econômicas. Envolve a sociedade como um todo e volta-se aos interesses desta.

No momento atual, a questão da presença da escola privada no sistema educacional brasileiro, ante a grave crise pela qual passa o ensino público, e, sobretudo, em face do problema dos valores alcançados pelas mensalidades escolares, coloca em discussão a posição a ser adotada pelo Poder Público em relação ao direito de acesso à escola.

Séria afronta aos ditames constitucionais é a adoção, por empresários do setor educacional, de mecanismos que objetivam a limitação do acesso e permanência dos educandos na escola privada, nos moldes dos sistemas de proteção ao crédito.

No tentame de evidenciar tais circunstâncias, discorreremos acerca dos princípios e direitos a serem observados no trato da questão, mormente o princípio da universalidade e os direitos sociais, bem como sobre pertinência da intervenção estatal direta em relação à limitação dos valores a serem alcançados pelas mensalidades escolares.

EDUCAÇÃO - ABORDAGEM HISTÓRICA

A evolução humana pronuncia-se em duas ordens distintas, que lhe são, porém, igualmente caracterizadoras: a ordem natural e a ordem social.

Em relação à ordem natural, as regras que determinam as suas manifestações são fixadas sem que aja sobre elas a vontade humana. São elaboradas tratando ao largo a ingerência do homem.

A ordem social, por outro lado, dista da ordem natural justamente por ser conduzida segundo os desígnios da volição humana. É a ação humana o fator determinante da evolução na ordem social.

Acerca deste dualismo, pronunciou-se J. Elias Dubard de Moura Rocha:

"Por conta desta distinção substancial é que se pode distinguir a

Ordem Natural da Ordem Social. Nesta o homem cria e modifica, renova e inova, transforma e perpetua (grifo nosso), tudo conforme a vontade humana em meio a fatores permanentes e circunstâncias variantes que condicionam, mais ou menos, a conduta. Naquela o homem sujeita-se à ordem acomodando-se a ela e se limita a uma atitude meramente descritiva. Ora, as ahelhas organizam-se em colméia a milhões e milhões de anos sem que tenha havido mudança e, se houve, foi por fatores externos e não pela vontade de tais insetos. Nas sociedades humanas não é necessário sequer exemplificar as transformações havidas no curso de sua história. Dera-se por impulsos volitivos dos elementos componentes, isto é, os indivíduos que as formavam. Diferem-se, pois, Ordem natural e Ordem social pela possibilidade real de os elementos componentes modificarem a Ordem por impulso da vontade "' . (2:21).

A evolução na ordem social faz eclodir a necessidade de que, a cada geração, seja legada a carga de conquistas e aprendizados das gerações anteriores, incluindo os elementos culturais caracterizantes do povo, além dos avanços técnicos e de produção. Contudo, a transmissão dos conhecimentos construídos não se fez, e não se faz, meramente por meio de instituições de ensino, tais como conhecidas atualmente, embora sejam elas, hoje, os instrumentos mais eficazes de educação.

O homem, nos vários matizes da vida em sociedade, acaba por educar seu semelhante, ainda que de maneira involuntária, fazendo com que valores morais, éticos, cívicos, religiosos, culturais e políticos, além de outros, sejam transmitidos e perpetuados.

Ao longo do processo histórico, no entanto, as características dos processos educacionais foram sendo alteradas, havendo a presença estatal desde os primórdios. Em Esparta, sob a liderança de Licurgo, a educação do varão era atribuição familiar até os sete anos de idade, quando era este, então, entregue ao Estado, que se encarregava de complementar o processo.

É de valia o magistério de Orlando Soares:

"De acordo com cada etapa histórica dos diferentes povos e civilizações, bem como em virtude da influência de múltiplos fatores - culturais e sociais -, podemos considerar que o caráter da educação primitiva, na época tribal, era natural, espontâneo; o das civilizações clássicas assumiu a forma essencialmente política; o medieval teve a feição religiosa; o do século XVII foi realista, como reflexo das preocupações com os métodos científicos, pela busca do conhecimento cada vez mais acurado, com base na experiência; o do século XVIII foi racionalista, inspirado no princípio segundo o qual nada existe que não tenha razão de ser, isto é, que não seja inteligível, irrecusável "a priori", evidenciando-se com as demonstrações; o do século XIX, marcado pela intervenção do Estado nas diretrizes educacionais na formação da consciência nacional, com a instituição da escola primária universal, gratuita e obrigatória; o do século XX, conquanto difícil a sua distinção, sobretudo devido à existência de dois Pólos políticos marcantes- isto é, os sistemas capitalista e socialista -, revela anseios democráticos

generalizados, de afirmação da soberania popular". (4:661).

Infere-se, portanto, que houve, ao longo dos tempos, o gradativo abandono da idéia da escola restrita ao seletivo grupo dos mais abastados e à pequena casta de soberanos, sendo sedimentada, principalmente durante os séculos dezanove e vinte, a concepção da escola democrática e acessível a todo o corpo de cidadãos, ou seja, de caráter universal.

A escola de caráter universal e gratuito recebe abrigo, atualmente, de quase todos os sistemas jurídicos, sobretudo daqueles em que a população experimenta níveis de vida superiores aos dos países com elevados índices de analfabetismo e evasão escolar.

No Brasil, da sanha jesuíta direcionada à catequização dos nativos, que se valia de métodos pedagógicos rudimentares, até a instalação dos primeiros cursos de nível superior em Olinda e São Paulo, em 1827, a educação foi tratada à míngua de qualquer recurso público, sendo registrada, até mesmo, no ano de 1800, uma advertência da coroa portuguesa, mediante aviso real, à Câmara Municipal de Tamanduá, em Minas Gerais, por ter esta instituído uma escola primária.

Após o malfadado golpe de 1964, o sistema educacional, gerenciado basicamente pelo Estado, foi sucedido por um outro de natureza eminentemente privada. A nova sistemática perverteu a noção de que a educação de qualidade é direito de todos, fazendo crer que a condição *sine qua non* para o acesso ao bom ensino é a condição financeira e, numa atitude de crime de lesa-pátria, alijou parcela significativa da população - por meio do arruinamento da boa escola pública - daquilo que é a redenção de qualquer povo: a educação de qualidade.

Atualmente, embora receba tratamento constitucional e seja regido pelo princípio da universalidade, o problema inerente ao direito à educação apresenta um quadro funesto, sobretudo ante a inércia governamental, e que vem se agravando pela sobreposição qualitativa da escola privada em relação à escola pública, o que impele a população ao abandono desta e à submissão ao caráter essencialmente mercantilista daquela.

EDUCAÇÃO - ABORDAGEM JURÍDICA

O surgimento do Estado de Direito, sucessor do Estado Absolutista, traz consigo a imposição de que as ações estatais não mais sejam orientadas pelos enlevos do poder total. Caracteriza-se, basicamente, pela sujeição do agir do Estado, assim como dos cidadãos, à baliza da lei, e, igualmente, pela possibilidade de proteção destes quando emanar daquele ato que exorbite os parâmetros legalmente estabelecidos.

O Estado de Direito, em sua configuração liberal, marcada pela limitação da ação estatal e pela abstração, generalidade e caráter meramente sancionador da ordem legal, e em sua forma social, assinalada pelo caráter empreendedor do ente estatal e com a lei voltada para a garantia das ações deste, voltava-se à implementação de uma determinada ordem a ser estabelecida.

Todavia, o contorno Democrático assumido pelo Estado de Direito conduz à busca de objetivo diverso. Deve, tal instituição, tencionar a modificação das

relações sociais objetivando a superação das desigualdades e o estabelecimento de uma sociedade mais justa e de uma ação governamental voltada aos interesses da coletividade.

Com referência ao tema, José Luis Bolsan de Moraes leciona:

"Quando assume o feitiço democrático, o Estado de Direito tem como objetivo a igualdade e, assim, não lhe basta a imitação ou a promoção da atuação estatal, mas referenda a pretensão à transformação do "status quo". A lei aparece como instrumento de transformação da sociedade, não estando mais atrelada inelutavelmente à sanção ou promoção. O fim a que pretende é a constante reestruturação das próprias relações sociais". (1:83).

O Estado brasileiro, "destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social" segundo as linhas preambulares da Constituição vigente, cuja opção pela feição democrática vem insculpida já no art. 1º da Carta Política de 1988, deverá marcar as suas ações, portanto, pela geração de esforços para que sejam atingidos e mantidos os objetivos supracitados, especialmente os delimitados e nascidos sob a rubrica de direitos e garantias individuais, a exemplo dos constantes do Título II de nossa Lei Maior.

E é nesse contexto que se apresenta o direito à educação, adscrito na Carta Magna, em seu artigo 6º combinado com o artigo 205. O ditame constitucional, segundo José Afonso da Silva, "eleva a educação ao nível dos direitos fundamentais do homem" (3:302) e traz como consequência o fato de que:

"se afirma que a educação é um direito de todos, com o que esse direito é informado pelo princípio da universalidade. Realça-lhe o valor jurídico, por um lado, a cláusula - a educação é dever do Estado e da família -, constante do mesmo artigo, que completa a situação jurídica subjetiva, ao explicitar o titular do dever, da obrigação, contraposto àquele direito. Vale dizer: todos têm direito à educação e o Estado tem o dever de prestá-la, assim como a família". (3:302).

Sobre os desdobros da garantia do direito à educação, pronuncia-se ainda o insigne constitucionalista:

"A norma assim explicitada - 'A educação, direito de todos e dever do Estado e da família ...' (arts. 205 e 227) - significa, em primeiro lugar, que o Estado tem que aparelhar-se para fornecer, a todos, os serviços educacionais, isto é, oferecer ensino, de acordo com os princípios estatuídos na Constituição (art. 206); que ele tem que ampliar cada vez mais as possibilidades de que todos venham a exercer igualmente esse direito; e, em segundo lugar, que todas as normas da Constituição, sobre educação e ensino, hão que ser interpretadas em função daquela declaração e no sentido de sua plena e efetiva realização. A constituição mesma já considerou que o

acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, é direito público subjetivo; equivale reconhecer que é direito plenamente eficaz e de aplicabilidade imediata, isto é, direito exigível judicialmente, se não for prestado espontaneamente". (3:302).

Segue ensinando o ilustre jurista:

"As normas têm, ainda, o significado jurídico de elevar a educação à categoria de serviço público essencial que ao poder público impende possibilitar a todos, daí a preferência constitucional pelo ensino público, pelo que a iniciativa privada, embora livre, é, no entanto, meramente secundária e condicionada (arts. 209 e 2/3)". .. (3:302-3).

O ensinamento do mestre constitucionalista serve de lastro para a abordagem que será sugerida para o tema, sendo necessário, entretanto, tangenciar o inculcado no art. 209 da Lei Maior. Reza:

"art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público".

O sistema educacional pátrio, seguindo o espírito democrático e pluralista avultado na *Lex Mater*, abre ensanchas para a coexistência do sistema público e gratuito e do sistema privado com fins lucrativos, além dos sistemas de escolas comunitárias, filantrópicas ou confessionais.

Contudo, os sistemas público, privado e os demais de outra natureza encontram-se envoltos pelos mesmos princípios constitucionais, não constituindo sistemas estanques e regidos exclusivamente por regras próprias. A regra constitucional remete todos os sistemas a seus princípios, fazendo respeitar, evidentemente, as peculiaridades de cada um, além de alguns valores da livre iniciativa.

Ao Poder Público impende a gestão do sistema público, sendo de sua atribuição a garantia dos requisitos de acesso para todos e qualidade de ensino capaz de assegurar instrução eficaz à população. Ressalte-se que, nesse mister, o Estado peca por inconstitucionalidade passiva permanentemente. É o *non facere* como posicionamento do Poder Público nacional.

A participação da iniciativa privada está delimitada pelos termos do art. 209 da Carta Magna. Está vinculada à autorização emanada do Poder Público e depende da obediência às normas gerais de educação e verificação de qualidade.

Tais normas são as referidas no inciso I do artigo 209 da Constituição Federal, e surgem já no próprio texto constitucional, sob a condição de Direito Social, tal como disposto nos arts. 6º e 205, além das diretrizes traçadas no artigo 206 e seus incisos, que devem permear, por obrigatórios, toda a legislação infraconstitucional.

Os princípios constitucionais devem nortear, portanto, não só as

diretrizes das políticas públicas para a educação, mas também a gerência do segmento privado.

Esta circunstância descaracteriza, até mesmo, ao contrário do que sustentam os proprietários de escolas, a natureza meramente empresarial dos estabelecimentos de ensino privados, afastando-os das imposições tipicamente mercadológicas, especialmente no que diz respeito à suspensão do fornecimento dos serviços ao consumidor.

Como consequência, não deve ser acolhida pelo ordenamento jurídico nacional a pretensão do emprego de mecanismos que objetivam controlar o acesso à escola privada por meio de consulta a serviços de proteção ao crédito, por não se tratar, indubitavelmente, de uma operação creditícia, e sim do exercício de direito consagrado pela "Constituição Cidadã".

A redução do problema ao âmbito das relações creditícias e da prestação convencional de serviços é, em si, um procedimento iníquo, pois a opção pela escola privada é motivada, muitas vezes, pela inépcia governamental no que diz respeito à qualidade do ensino público, e esta deve ser a perspectiva a ser avaliada para a resolução dos embates jurídicos relacionados ao tema.

Na maior parte dos casos não surge em um pólo da demanda um devedor contumaz. Apresenta-se, isto sim, o cidadão dominado, de um lado, pelo revés econômico e pela exorbitância da maioria das mensalidades escolares, e de outro, pelo solapamento da escola pública.

Portanto, para que o problema seja equacionado de forma que se encontre uma solução que atenda ao problema da existência e viabilidade econômica dos estabelecimentos privados, bem como da compatibilização dos valores das mensalidades, é salutar a intervenção estatal, sobretudo na esfera legislativa.

Legislar a respeito, caso fosse a escola privada um ente meramente mercantil - hipótese que pode ser tornada despicienda, uma vez que nem sequer lhe compete estabelecer o conteúdo mínimo a ser ministrado, restando-lhe apenas a possibilidade de um *plus* curricular - não se constituiria afronta aos princípios da livre iniciativa e concorrência. O entendimento do Supremo Tribunal Federal, ademais, parece apontar também nesta direção. É o que fica constatado em ementa da lavra do Ministro Moreira Alves:

"Ementa - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei conciliar o fundamento da livre iniciativa e o princípio da livre concorrência com os da defesa do consumidor e da redução das desigualdades sociais em conformidade com os ditames da justiça social, pode o Estado, por via legislativa, regular a política de preços de bens e serviços, abusivo que é o poder econômico que visa o aumento arbitrário de lucros.

- Não é, pois, inconstitucional a Lei 8039, de 30 de maio de 1990, pelo fato de dispor sobre critérios de reajuste das mensalidades escolares. (••. r' (Supremo Tribunal Federal. Processo ADI 319/93. Relator Ministro Moreira Alves. Diário da Justiça de 30/04/93).

Nada obstante o entendimento da Excelsa Corte já tornar evidente a possibilidade de que se legisle sobre a matéria, a indicação de que este proceder deveria assumir caráter de obrigatoriedade, todas as vezes em que se constatar abusividade na estipulação das mensalidades, parece não encontrar obstáculos em nossa ordem constitucional, sobretudo porque a questão da participação da iniciativa privada, assim como citado algures, está vinculada à autorização emanada do Poder Público e depende da obediência às normas gerais de educação e verificação de qualidade.

Nesse diapasão insere-se a abordagem já feita alhures de que cabe ao Estado fomentar o acesso de todos ao ensino. O Estado está obrigado, portanto, a só conceder o exercício das atividades educacionais privadas àqueles que possam oferecê-las de maneira que não se tomem, como agora o são, óbice ao exercício desse direito sacrossanto.

O Estado brasileiro incidirá em equívoco se der tratamento que permita apenas a garantia do lucro dos estabelecimentos de ensino privado e que imprima ao cidadão tratamento de refém do poder econômico. O empresário que não conseguir prestar seus serviços à população de maneira acessível não merece, por contrariar as determinações da Carta Política de 1988, ter mantida a concessão de exploração do serviço. É defesa ao Estado, em face do determinado na Constituição sobre o tema e em função do alegado, de elastecer a tolerância sobre a problemática das mensalidades escolares.

O quadro atual é grave. O problema da inadimplência nas escolas particulares assumiu caráter de urgência para os empresários do ensino, cuja maioria é simulacro de educador. A inadimplência não é um problema apenas de natureza privada, e não habita exclusivamente a seara do Direito Civil, pois se relaciona com o interesse que toda a sociedade tem, ou pelo menos deveria ter, pela questão educacional. Inadimplência e direito à educação não estabelecem relação direta e imediata de causa e consequência.

Quando segmento significativo da sociedade manifesta-se enfaticamente sobre o transtorno em que se tem transformado manter um filho na escola, que lhe é imposto como obrigatório, não só no texto constitucional, mas também na legislação penal e civil, conjuntamente com o Estado, este está obrigado ou a garantir o mesmo padrão de qualidade das escolas privadas nas escolas públicas, e em suficiente número de vagas, ou a ampliar a renda das famílias, de maneira que estas possam suportar o ônus das mensalidades, ou ainda a suprimir a concessão de exercício da atividade, dada a impossibilidade de uma eficaz prestação do serviço, uma vez que educar crianças e jovens é interesse de todos e não deve sucumbir à incompetência empresarial daqueles que, desafinados com os mais modernos preceitos econômicos, não conseguem reduzir seus custos, ou estão viciados em lucros exorbitantes.

Por oportuno, parece razoável uma análise: o direito ao lucro deriva da determinação volitiva do sujeito que se dispõe a pagar determinado preço por produto ou serviço. A manifestação volitiva, por motivar estipulação negocial livre, não pode, portanto, vir maculada, por exemplo, por ato de coação. A inadimplência, nesta situação, levará prontamente às consequências previstas na legislação.

Situação diversa, porém, ocorre em relação ao ensino. Ao matricular em instituição de ensino, seja ela pública ou privada, menor sob sua responsabilidade, os pais ou responsáveis não estão praticando um ato livre de coação. Mesmo que não

saibam, há naquela ação resposta a imposição legal que traz em seu conteúdo um elemento sancionador, caracterizador da coação.

Basta uma avaliação perfunctória para que se evidencie a disparidade das duas situações e para que, então, acolha-se a idéia de que não podem, por conseguinte, projetar as mesmas conseqüências.

Ora, raciocinar contrariamente seria admitir a possibilidade de que as pessoas estão obrigadas por lei a garantir a lucratividade alheia a todo custo, o que não é veraz, pois que as pessoas só devem ser compelidas a esta ou aquela ação quando disto depender a manutenção do equilíbrio social, não se enquadrando a garantia de lucro para os mercenários do saber na questão em tela.

Todavia, surge uma indagação: por que optar pelo ensino privado, de alto custo, quando há a possibilidade de ingresso em estabelecimentos oficiais, gratuitos por determinação da própria Lei Maior?

A refutação surge mediante exame sobre o que objetivam os povos quando decidem dedicar especial atenção à questão do ensino. A formação das futuras gerações não é apenas transmissão automática de informações e dogmas de caráter científico, moral ou cultural. É um processo elaborado por intermédio do qual os fatores de identidade cultural e nacional, assim como o conhecimento científico necessário ao desenvolvimento tecnológico, são transmitidos às novas gerações, de forma a viabilizar o desenvolvimento do país e a melhoria das condições sociais. Supõem aquisição de uma consciência crítica que possa auxiliar na resolução das questões nacionais.

O Estado brasileiro afastou-se tanto deste objetivo quanto da qualidade do ensino ministrado em seus estabelecimentos, enquanto a família, por seu turno, cumpre a sua obrigação constitucional ao buscar sempre a educação eficaz. O governo compele para a esfera privada - que ao menos aparentemente garante melhor qualidade de ensino - aqueles que, a custo de sacrifício, podem arcar com o custeio do ensino privado. Por isso o cidadão opta, quase que forçosamente, por pagar o ensino, em função da incúria governamental sobre o tema.

A presença da iniciativa privada na educação pressupõe lucro. Mas visa também a garantir um sistema educacional plural, em sintonia com o espírito democrático exaustivamente ressaltado na Carta da República. Entretanto, a questão do retorno econômico para aqueles que se ocupam da atividade educacional, investindo em instalações, equipamentos e mão-de-obra especializada, também deve ser alvo de análise ética e jurídica por parte de toda a sociedade.

O lucro é, igualmente, um dos mecanismos de manutenção do sistema educacional multifário, e também deve receber proteção da ordem legal, que deve objetivar, até mesmo, a punição do mau pagador, que se constitui elemento igualmente danoso ao sistema de ensino.

Todavia, os mecanismos a serem adotados devem garantir proteção ao direito à educação, no mínimo enquanto vigente o contrato celebrado com o estabelecimento de ensino, sem que seja vedado, igualmente, o direito à matrícula nas instituições privadas em função de consulta a sistemas de proteção ao crédito, devendo responder, em caso de inadimplência, o patrimônio dos contratantes. Em síntese, parece válida a adoção de quaisquer medidas de cobrança, exceto aquelas que resultem na suspensão ou denegação do exercício do direito.

Ante o exposto, e diante do atual quadro, alguns segmentos da iniciativa

privada não vêm atendendo aos preceitos estabelecidos na Constituição Federal, fato este que deveria conduzir tanto o Estado como a sociedade a analisar o problema sob vários enfoques.

Não pode o Governo, acuado por empresários do setor, tratar a questão como essencialmente de natureza econômica, mas sim fazer vergar os estorvos aos princípios da universalidade e da igualdade, que regem a matéria.

A sociedade, por sua vez, deve buscar, por meio dos canais democráticos de participação política, a adoção dos instrumentos necessários ao pleno atendimento do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 208 da Constituição da República, superando a índole mercantilista do governo, porquanto o embrião do problema é, sem réstia de dúvida, a feição estatal que relega os interesses sociais em proveito de uma elite pouco atenta aos clamores da coletividade.

CONCLUSÃO

A educação de qualidade é questão relevante. Mereceu as bênçãos da Constituição de 1988 e a participação da iniciativa privada deve cumprir as normas gerais da educação nacional, que nascem na própria Carta Política e que garantem a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, não podendo o ordenamento jurídico propor soluções que se distanciem dessas premissas.

Permitir a instauração de controle de acesso, mediante consulta a serviços de proteção ao crédito e de outras punições aos alunos que bloqueiem o exercício do direito à educação, fere de morte não só a Constituição, mas também toda a nação, que se vê cada vez mais comprimida na vala comum dos povos analfabetos. Portanto, as pelejas surgidas da negação ou dos estorvos ao exercício do direito à educação não devem merecer o mesmo tratamento dado às questões voltadas à resolução de problemas de cunho individual. As questões jurídicas derivadas dos embaraços às garantias sociais, embora possam trazer em seus arcabouços entes individualizados, devem ser dirimidas considerando-se os interesses difusos envolvidos.

As conseqüências dos embaraços ou da denegação do direito à educação, seja ela pública, seja privada, a uma parcela significativa da população, serão amargadas por todo o corpo social, e é em função deste corpo que deve se posicionar o ordenamento jurídico pátrio, desprezando, tanto quanto possível, a imposição de interesses empresariais que ambicionam lucratividade a todo custo.

Todo o quadro trazido à baila poderia até mesmo sugerir a não permanência da iniciativa privada no setor, mas tal procedimento poderia resultar em malefício para a sociedade. Contudo permitir que seja associado o direito à educação de qualidade à capacidade de pagamento de uma escola particular também é grave erro e apenas contribui para que se vá erigindo uma sociedade calcada na aceitação da desigualdade e da indiferença para com os semelhantes.

Educar um país está longe de ser um filão de natureza essencialmente lucrativa e mercantil, que mereça apenas abordagem mercadológica, como quer sugerir o furor neoliberal. É tarefa para os abnegados. É altruísmo social e merece a proteção integral do Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MORAIS, José Luis Bolzan de. Do Direito Social aos Interesses Transindividuais - O Estado e o Direito na Ordem Contemporânea. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1996.

ROCHA, J. Elias Dubard de Moura. Poderes do Estado e Ordem Legal. Editora Universitária da UFPE, Recife, 1994.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 10⁸ edição, Malheiros, São Paulo, 1995.

SOARES, Orlando. Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil, 8⁸ edição, Forense, Rio de Janeiro, 1996.